PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 177/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, no qual requer a alteração novamente o art. 6º da Lei Municipal nº 4.532/2025.

Segundo a justificativa encaminhada, a alteração decorre de exigência formal do Ministério da Fazenda, conforme Ofício SEI nº 65091/2025/MF, o qual aponta que a redação atual do art. 6º não atende aos requisitos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional para fins de análise de limites e condições e concessão de garantia da União na operação de crédito pretendida no âmbito do FINISA – CAIXA Econômica Federal, no valor de R$20 milhões.

O Projeto apresenta, em seu art. 1º, a seguinte nova redação para o art. 6º da Lei nº 4.532/2025:

> *"Art. 6º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a indicar, no contrato a ser celebrado, conta-corrente de titularidade da Prefeitura Municipal de São Jerônimo/RS, em que são efetuados créditos dos recursos do Fundo de Participação do Município, para debitar os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.*

Assim, passa-se à análise jurídica.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

O texto constitucional é categórico:

Art. 167, III, CF:
"São vedados: (...) III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais..."

E ainda:

Art. 167, VII, CF:
"a concessão de garantia ou contragarantia pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios depende de autorização legislativa."

Logo, a alteração do art. 6º para adequá-lo às exigências da STN é plenamente constitucional, pois a lei autorizadora deve atender integralmente às normas federais.

O Ofício SEI nº 65091/2025/MF estabelece que o art. 6º da Lei nº 4.532/2025 não pode autorizar diretamente instituições financeiras, não pode prever operações que contrariem o contrato e deve ser alterado para permitir indicação de conta específica, contendo créditos do FPM para fins de amortização.

O próprio Ministério da Fazenda sugere a redação proposta:

"Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a indicar, no contrato a ser celebrado, conta-corrente de titularidade da Prefeitura Municipal de São Jerônimo/RS, em que são efetuados créditos dos recursos do Fundo de Participação do Município (...)."

O Projeto de Lei nº 177/2025 segue exatamente a sugestão federal, cumprindo, portanto, a exigência técnica necessária para prosseguimento da análise de concessão da garantia da União.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, não havendo obstáculos para a sua aprovação, este Procurador **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, estando apto a ser apreciado.

São Jerônimo, 01 de dezembro de 2025.

LUCAS CHANANECO DE SOUZA

Procurador Legislativo